Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1294/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14773/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2009559
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA – LEGITIMIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam,* quanto á aplicação de multa pela intempestividade do envio da documentação a esta Corte, é afasta pela confirmação da fruição do prazo de remessa dentro do período de gestão do recorrente, fato que confirma a sua responsabilidade pelo encaminhamento. Contudo, a verificação de que os atos praticados alcançaram os objetivos constitucionais e legais permite o provimento recursal para excluir a multa infligida, em atendimento ao principio da finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Batista da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande na época, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da alínea **"b"** da Decisão Singular **DSG – G.RC 9203/2019.**

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **João Batista da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande no período de 27/11/2015 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular DSG – G.RC 9203/2019, proferida no Processo TC/14773/2016 (pç. 50, fls. 504-507), nos seguintes termos:

> Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:
>
> Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 24/2015, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo S/N, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 “A”, item 1.2 “A” e item 1.3 “A.1” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;
>
> Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. João Batista da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, suscitando, em preliminar recursal, tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que à época dos fatos o presidente da Câmara de Vereadores e gestor do contrato era o Sr. Flávio César Mendes de Oliveira. No mérito, pleiteou a exclusão da multa aplicada, pois considera que a remessa intempestiva dos documentos não ocasionou qualquer prejuízo ao erário. (pç. 2, fls. 3-10)

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 44792/2019 (pç. 11, fl. 21).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo parcial conhecimento do recurso, para o fim de provê-lo no que tange à ilegitimidade

passiva do recorrente, com a consequente exclusão da penalidade que lhe foi imposta. (pç. 14, fls. 24-26)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em sede de preliminar recursal, o recorrente suscitou a tese de ilegitimidade passiva *ad causam,* tendo em vista que não era o Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande à época dos atos praticados relativos ao procedimento licitatório (Convite nº 24/2015), formalização do Contrato Administrativo S/N e da execução contratual.

Compulsando os autos, constato que os atos do procedimento licitatório (Convite nº 24/2015) ocorreram em 1/10/2015 (pç. 5, fls. 12-22 – TC/14773/2016), o Contrato Administrativo S/N foi formalizado e publicado em 12/11/2015 (pç. 7 , fls. 13-15 – TC/14773/2016/001) e o pagamento do objeto contratual ocorreu em 26/11/2015 (O.P nº 1532, pç. 16, fl. 76 - TC/14773/2016), sendo os respectivos documentos encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época dos fatos).

O recorrente, Sr. João Batista da Rocha, tomou posse como Presidente da Câmara dos Vereadores em 27/11/2015, ou seja, apenas 15 dias após a publicação do instrumento contratual e um dia após o referido pagamento, conforme comprova o termo de posse acostado à fl. 19 destes autos.

Logo, embora os atos inerentes à formalização e execução do Contrato Administrativo S/N terem ocorrido durante a gestão do Sr. Flávio César Mendes de Oliveira, a fruição do prazo para remessa dos respectivos documentos a este Tribunal ocorreu evidentemente dentro do período de gestão do Sr. João Batista Rocha, sendo correto o direcionamento da responsabilidade pela remessa dos documentos a ele, motivo pelo qual afasto a preliminar recursal de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Por outro lado, no que tange à exclusão da multa, tenho me posicionado no sentido de afastar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, independentemente do tempo de remessa, quando os atos praticados atingirem os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, o que observo

dos autos em apreço, porquanto toda prestação de contas foi declarada regular, nos termos da alínea "***a"*** da Decisão Singualar DSG – G.RC 9203/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **João Batista da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande na época, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da alínea ***"b"*** da Decisão Singular DSG – G.RC 9203/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MSS/dssm